



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003562-08.2013.8.26.0472**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Estrutezza Industria e Comercio Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otacilio José Barreiros Junior**

Vistos.

**1** - Trata-se da **recuperação judicial** concedida à sociedade **ESTRUTEZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

O plano foi aprovado em assembleia (fls. 4411/4413) e homologado pelo juízo (fls. 4439/4441) por decisão publicada em 05/03/2018.

Como é cediço, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, "*o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*".

A controvérsia anteriormente existente sobre o termo inicial para contagem do prazo de supervisão judicial restou pacificada pela redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020 ao art. 61 da LRJF, assentando-se que o prazo se inicia da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Considerando a data em que concedida a recuperação judicial, o biênio de supervisão judicial de fiscalização se encerrou em 06/03/2020, conforme apontado pelo Administrador Judicial (cf. fls. 10524).

Nos termos do art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/05, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LRJF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, *caput*, da mesma Lei (02 anos) não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LRJF.

Vale dizer, depois de decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

No caso em análise, o Administrador Judicial apresentou substancial manifestação sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, a cujo teor faço referência (fls. 10519/10581). Em síntese, afirmou-se que:

Analisando o plano de recuperação apresentado no dia 25.01.2018 pela Recuperanda, o qual foi aprovado no dia 06.02.2018 (fls. 4411/4423), e tomando por base a sua homologação, com a consequente concessão da recuperação judicial por decisão publicada em 05.03.2018, podemos concluir que a chamada "fase de supervisão judicial do plano", prevista no art. 61 da LRE, foi cumprida a contento.

(...)

No que tange aos credores trabalhistas, observada a regra do artigo 54 da Lei 11.101/05, os Classe I foram devidamente pagos durante o biênio legal, consoante se constata pela planilha que segue anexa, no percentual de mais de 85% (dic. 03).

Desta feita, um ano após a homologação da concessão da Recuperação Judicial, os credores trabalhistas foram adimplidos satisfatoriamente, sendo que os demais credores que não receberam os pagamentos não informaram seus dados bancários, o que não se traduz em descumprimento do PRJ.

Por sua vez, no que concerne ao pagamento dos credores, com garantia real e quirografários, conforme mencionado acima (...), constata-se que a Recuperanda também tem cumprido corretamente o pagamento (...).

Importante consignar que os credores que não informaram suas contas correntes permaneceram com o status *Sem informação para pagamento*, fator que não traduz em descumprimento do PRJ e não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

constitui óbice ao encerramento do beneplácito.

Sendo assim, uma vez cumpridas as exigências impostas pela LRE dentro do referido biênio legal, natural a aplicação do art. 63, consistente no encerramento do beneplácito recuperacional.

Desse modo, não há descumprimento ao PRJ por parte da recuperanda e o encerramento da presente recuperação judicial é medida que se impõe.

Registre-se que nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Prevê expressamente a Lei 11.101/05:

Art. 10, § 9º - A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 63, Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressalta-se que caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação ou impugnação de crédito pleitear diretamente à recuperanda o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do PRJ, mediante apresentação de documento comprobatório de sua existência, que será atualizado, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, até a data do ajuizamento da recuperação judicial ou por meio de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, na forma dos precedentes recentes do STJ (v.g., REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019; AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021; e REsp nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em maio/2022).

Não há, conforme os citados precedentes do C. STJ, necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a novação, sem necessidade de intervenção judicial.

Outrossim, consigna-se que as ações novas que eventualmente forem ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) deverão seguir as regras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Ou seja, os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo. Nesse sentido:

Conforme estipulado no art. 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar os pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino., Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 12ª ed, p. 220).

Portanto, mesmo que o quadro geral de credores não tivesse sido homologado, não há óbice ao encerramento do feito como enunciam os arts. 10, § 9º, e 63, ambos da LRJF.

Imprescindível observar, ainda, que o encerramento do processo recuperacional não se confunde com a extinção das obrigações, as quais poderão ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial. Isso porque, findo o prazo de acompanhamento, a fiscalização será exercida pelos próprios credores, os quais poderão requerer a execução do título judicial ou, inclusive, a falência da devedora, conforme previsão do art. 62, da lei de regência.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

Apelação Recuperação judicial Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial de Arge Ltda. Requerimento de convocação em falência fundado em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial. Conjunto probatório que revela o devido cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no plano, dentro do biênio de supervisão judicial, contado este a partir do encerramento do prazo de carência (Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial). Encerramento corretamente decretado (Lei nº 11.101/2005, arts. 61 e 63). Eventual descumprimento posterior o prazo de supervisão judicial que deve ser resolvido mediante execução individual ou novo pedido de falência (Lei nº 11.101/2005, art. 62). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4000115- 91.2013.8.26.0132;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021);

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o “caput” do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se acaso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003083-93.2012.8.26.0619; Relator(a): Araldo Telles; Comarca de Taquaritinga; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de publicação: 31/07/2019).

Desse modo, o encerramento do feito recuperacional não prejudica os credores, que poderão cobrar seu crédito pelas vias ordinárias.

Noutro giro, é sabido que o devedor que se mantém em recuperação judicial sofre com as limitações de crédito que a condição lhe impõe, tais como o incremento aos custos do processo, além de custas e despesas processuais ante a realização de atos judiciais.

Igualmente, o prosseguimento do processo onera o Sistema Judiciário, que permanecerá por mais tempo exercendo a fiscalização da devedora, sem fundamento legal para tanto, gerando, não raras vezes, indevida blindagem patrimonial da Recuperanda e distorções de mercado.

Portanto, o encerramento da recuperação judicial vigorará como um fator de *fresh start* da atividade da devedora, permitindo que ela seja avaliada sem ostentar a condição de recuperanda e reposicionando-a em condições de normalidade no ambiente empresarial para que reconquiste a confiança do mercado, sem que isso implique na desnecessidade de continuar honrando com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial homologado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por tais razões, o pretendido encerramento do processo não acarreta prejuízos à recuperanda, tampouco aos credores. Estes últimos, repise-se, permanecem com o direito reconhecido ao crédito e, caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente pela via própria, inexistindo necessidade de aditar o plano de recuperação ou retomar o curso do presente feito.

Nesse sentido, em vista da inexistência de razão jurídica ou econômica para o prosseguimento do feito, somada às informações prestadas pela administradora judicial acerca do cumprimento das obrigações durante o período de fiscalização, de rigor o encerramento da presente recuperação judicial.

**2 -** Diante do exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ESTRUTEZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

- a)** o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se for o caso, nos termos definidos anteriormente, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b)** a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II), intimando-se o devedor para recolhimento, em 15 dias;
- c)** a dissolução de Comitê de Credores eventualmente criado (art. 63, IV);
- d)** a exoneração do administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne (i) às manifestações em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, (ii) em caso de recurso contra a presente sentença de encerramento e (iii) quanto às demais pendências relacionadas ao encerramento destes autos (art. 63, IV);
- e)** a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

**3 -** Fls. 10521 e 10535/10573: conforme art. 18 da LRJF, **publique-se o quadro geral de credores** apresentado pela administradora judicial. A minuta de edital se encontra às fls. 10528/10534. Providencie a recuperanda o **recolhimento das custas para publicação no DJE**, no valor de R\$ 4.034,88 (cf. fls. 10521).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira-SP - CEP  
13660-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**4** - Diante da presente sentença de **encerramento da recuperação judicial** (artigo 63 da lei n. 11.101/05), ficam **prejudicados todos os requerimentos e ofícios** (encaminhados por juízos diversos) para controle da prática de atos executivos em desfavor da então Recuperanda ou substituição de bens para penhora, pois esgotada a competência deste Juízo para tal análise.

4.1 - Serve a presente sentença como ofício, cabendo à z. Serventia providenciar o encaminhamento desta aos Juízos que oficiaram ao presente processo após a decisão de fls. 10442/10443 e ainda não respondidos.

4.2 – Em caso de recebimento de **eventuais ofícios futuros** tratando exclusivamente desse tema (*requerimento ao Juízo Recuperacional de controle de atos executivos ou substituição de bens à penhora por execuções diversas*), fica a z. Serventia autorizada a encaminhar aos remetentes, em resposta, cópia da presente *sentença de encerramento da recuperação judicial* e, conseqüentemente, encerramento da competência deste Juízo, dispensada a juntada aos autos.

**5** - Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, definitivamente, com as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Ferreira, 28 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**